Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-661/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5221/2004
PROTOCOLO	**:**	791639
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	HELIO DE LIMA – MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIOS DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 39/2004
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-9-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 039/2004, aditado consoante Termos Aditivos (fls.323/324, 525/526 e 560/561, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação CNPJ/MF nº 02.585.924/0001-22, representada pelo Senhor Hélio de Lima, CPF/MF nº 086.486.621-68 e Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, CPF/MF nº 250.250.311-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Morgitel Organização Martins e Matos Ltda., CNPJ/MF nº 03.260.817/0001-97, por seu Sócio Gerente, Senhor Wilson Pereira de Matos, CPF/MF nº 024.702.171-72, como contratada, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 c/c inciso II (segunda parte), do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela recomendação aos Ordenadores de Despesas acima nominados, no sentido de que estas autoridades adotem, se for o caso, providências administrativas e gerenciais visando à observância dos prazos estabelecidos para a remessa dos documentos sujeitos a apreciação nesta Corte de Contas, na forma das instruções vigentes;

3 - pela impugnação do valor de R$ 43.227,63 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), em decorrência do pagamento de despesas desprovido de comprovação conforme demonstrativo consignado às fls. 649, nos termos do art. 37, XI da Lei Complementar nº 048/90, mantido no atual ordenamento com a redação do art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, imputada ao Senhor Hélio de Lima, CPF/MF nº 086.486.621-68, em razão do atraso na remessa dos documentos relativos à execução financeira do contrato nº 039/2004, aliado a divergência apurada entre os valores empenhados, comprovados e pagos, resultando em pagamento de despesas sem comprovantes, nos termos dos arts. 44, inciso I, 45, I e 42, incisos I e II, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

5 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada a Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, CPF/MF nº 250.250.311-68, em razão do atraso na remessa dos documentos relativos à execução financeira do contrato nº 039/2004, no período da sua gestão, aliado a divergência apurada entre os valores empenhados, comprovados e pagos, nos termos dos arts. 44, inciso I, 45, I e 42, incisos II, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

6 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Ordenadores de Despesas nominados nos itens 4 e 5 acima, efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

7 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Hélio de Lima promova o recolhimento do valor impugnado, conforme consignado no item 3, devidamente corrigido, e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos dos arts. 161, 165, II e 212 § 1º todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

8 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv